

Da necessidade da confecção do EIA/RIMA antes do lançamento do Edital Licitatório em obras públicas

Aparecido da Silva Martins¹

I I N T R O D U Ç Ã O

O legislador pátrio, inspirado no direito norte americano (“National Environmental Policy Act – NEPA” – de 1969), dotou o instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente denominado Licenciamento Ambiental de uma importante ferramenta denominada de Estudo de Impacto Ambiental (EIA). No Brasil, o EIA é um importante orientador e fundamentador da decisão administrativa que autoriza ou não um determinado empreendimento; é um dos elementos do processo de avaliação de impacto ambiental. Sua confecção é executada por uma equipe multidisciplinar, mediante realização de tarefas técnicas com vistas a analisar, sistematicamente, as consequências da implantação de um projeto no meio ambiente, por métodos de Avaliação dos Impactos Ambientais (AIA) e técnicas de previsão dos impactos ambientais. Já o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é o documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental e é, por conseguinte, o resultado prático do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), daí porque é comum se empregar as duas siglas juntas como se fossem indissociáveis uma da outra (EIA/RIMA). Ambos são instrumentos indispensáveis para

¹ Advogado Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá/PR; Pós-graduado em Gestão Ambiental; Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal e em Direito Civil e Processo Civil.

que, não só a Administração, mas também, e principalmente, a população, tenham como viabilizar o controle dos impactos ambientais negativos no caso daquelas obras ou atividades potencialmente causadoras de “significativa degradação ambiental”, cuja listagem exemplificativa encontra-se no art. 2º, da Resolução nº 001, de 23.01.1986, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Na prática, a utilização do EIA/RIMA como instrumento de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação ambiental, é inadequadamente utilizado, deixando muito a desejar em termos de otimização do seu potencial como ferramenta de planejamento e controle ambiental. Infelizmente, o Administrador, na grande maioria das vezes, não leva em consideração o meio ambiente para tomada de decisões, principalmente quando se trata de obras públicas.

Nos processos licitatórios, prevalece o equivocado entendimento, de que o Estudo de Impacto Ambiental só deve ser realizado por ocasião da licença prévia e após declarado o vencedor do certame, ficando este responsável por cumprir as exigências ambientais do projeto. Acontece que, o vencedor do certame recebe o projeto executivo pronto e delimitado pelo próprio Edital de Concorrência Pública, restando, pois, inclusive à própria Administração, muito pouco a fazer no que se refere ao controle ambiental do projeto, uma vez que ambos, Administração e ganhador do certame, a ele se vincularam, aquela através do lançamento do Edital Público, e este através da participação e aceitação das condições nele expressas. Essa prática, já se encontrando o projeto com suas principais características definidas, impede que haja uma maior identidade de propósitos entre o que se busca com a execução da obra e a necessidade de preservação ambiental, razão pela qual ocorre, nesses casos, aquilo que alguns chamam de “fato consumado”, restando, pois, à população aceitá-lo passivamente em razão do infalível argumento de que prevalece a “supremacia do interesse público”, funcionando tal argumento como uma espécie de escudo protetor para aqueles que idealizaram a obra sem se preocupar com os seus aspectos ambientais.

Os interesses, não menos públicos, contidos na preservação do meio ambiente, tratando-se de obras públicas, dão lugar aos interesses do erário, prevalecendo a luta insana para se evitar o prejuízo econômico, sacrificando-se o meio ambiente. Nesses casos, vigora a falsa premissa de que

a anulação do edital e a inexecução da obra, mesmo que esta se revele ambientalmente desfavorável, poderá causar sérios prejuízos ao patrimônio público e aos participantes do certame, passando-se dessa forma fazer prevalecer um enfoque puramente econômico-financeiro, tornado EIA/RIMA mera formalidade, causando sérias consequências aos próprios fins visados com a concorrência pública e aos objetivos colimados pela Política Nacional de Meio Ambiente.

A situação é ainda mais grave se for levado em conta que os objetos dos editais de licitações lançados pelo Poder Público, na maioria das vezes, são frutos de ambiciosos projetos políticos, cujos resultados idealizados nem sempre se consolidam e, quando chegam a se consolidar, grande parte deles, não são aqueles alardeados à comunidade e, portanto, por ela esperados, restando, assim, à população, em razão do “fato consumado”, experimentar e sofrer as consequências negativas desses empreendimentos. Isso acontece porque, no afã de realizar obras, que são teoricamente de interesse público, alguns administradores elaboram projetos mirabolantes e tudo fazem para vê-los executados e concluídos dentro dos seus respectivos mandatos. Atropelam, com esse procedimento, todas as etapas que antecedem a elaboração do projeto, apresentando-o pronto e acabado para a coletividade, quase sempre alheia aos detalhes técnicos do empreendimento. Forçam, com essa atitude, a aceitação dos seus argumentos muitas vezes fantasiosos, sem apresentar qualquer Estudo de Impacto Ambiental, e, portanto, sem conhecer as suas reais consequências, convencem a população de sua necessidade, partindo-se imediatamente para a abertura do processo licitatório, deixando, por conta do vencedor do certame, o licenciamento ambiental da obra e também a elaboração, quando for o caso, do EIA e do respectivo RIMA.

2 EIA/RIMA

O presente artigo, embora não tenha a pretensão de esgotar o debate sobre o tema, tem por escopo contestar os abusos levados a efeito pela Administração Pública, no tocante à preservação do meio ambiente, mormente em razão dos equívocos cometidos na elaboração do EIA/RIMA no que concerne ao momento mais adequado para a sua apresentação e

discussão, enfocando especificamente os aspectos da legislação ambiental e, especialmente, os prejuízos causados à concorrência pública pela falta do conhecimento prévio dos danos ambientais por parte dos interessados em participar do certame, já que entrarão em uma concorrência sem poder vislumbrar os valores que deverão despende para prevenir ou compensar os impactos ambientais negativos da obra licitada.

2.1 A IMPORTÂNCIA DO EIA/RIMA PARA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, além de se constituírem em importantes ferramentas de Política Nacional de Meio Ambiente, configuram-se, também, como importantes instrumentos para o exercício do chamado direito de acesso à informação ambiental², pois é o exercício pleno desse direito que poderá tornar eficaz a previsão constitucional³ de que “todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, permitindo ainda ao Poder Público e à coletividade a eficiente defesa e preservação do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.”

2.2 O EIA/RIMA NAS OBRAS PÚBLICAS

No caso de obras públicas, o EIA/RIMA é eficiente fonte de informações e é importante, não apenas para que o poder público possa exercer o controle ambiental do empreendimento, mas também no caso específico de concorrência pública, revela-se imprescindível para que se possa garantir a efetivação dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade. O primeiro, porque a “Administração Pública não pode contratar e nem escolher com quem contratar no procedimento licitatório, sem, antes,

2 Conforme GRAF, Ana Cláudia Bento: “O direito de acesso às informações públicas é decorrência do princípio da publicidade ou da transparência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição, que rege a toda a atuação da Administração Pública e permite não somente seja exercido um controle social sobre os seus atos, mas proporciona maior eficácia à participação pública na gestão estatal, na medida em que torna possível ao cidadão a compreensão dos meandros e práticas da burocracia.” **Direito ambiental em evolução**, nº 1, 2. ed., Curitiba, Juruá, 2002. p. 26-27.

3 Constituição Federal da República, art. 225.

saber qual o impacto ambiental, qual o custo e de que modo impedir ou diminuir o impacto negativo ao meio ambiente”⁴; e, o segundo, porque o EIA/RIMA decorre de um imperativo legal e sua ausência, quando necessário, torna nulo todo o procedimento licitatório.

2.3 A SEGURANÇA AMBIENTAL DO PROJETO A SER LICITADO

O referido instrumento legal resulta em uma orientação segura sobre a viabilidade ambiental ou não de determinada obra, além de ser uma informação importante também para os interessados em participarem do certame, posto que, como dito alhures, pessoas sérias e responsáveis tendem a não participar de um processo licitatório, em que não se sabe o “quantum” necessário para prevenir, evitar e/ou mitigar os danos ambientais decorrentes do empreendimento.

Se não se sabe qual será o custo ambiental da obra, caso seja ela, por exemplo, na modalidade de menor preço, muitos dos interessados e possíveis participantes do certame ficarão inseguros, preferindo dele não participar, sofrendo a concorrência pública uma limitação no número de participantes, prejudicando, assim, o fim buscado pela mesma que seria, o do maior número de concorrentes possível, para declarar vencedora a melhor proposta. Não existindo essa segurança, resta contar, quase sempre, apenas com a participação de um pequeno número de participantes do certame, sendo esta a razão, frequente, de enormes prejuízos aos cofres públicos. Além disso, essa situação nebulosa abre espaço também para a corrupção.

Os percalços causados pela abertura de um processo licitatório sem antes ter sido feito o EIA são muitos, porém a Administração Pública, salvo raras exceções, movida pelo descaso dos órgãos fiscalizadores e pela ignorância ou mesmo pela falta de probidade administrativa de alguns administradores, insiste em lançar editais licitatórios para a execução de obras públicas sem antes saber tecnicamente se tais obras são viáveis ambientalmente ou, ainda, caso sejam elas viáveis, sem saber qual o seu real custo ambiental.

4 MACHADO, Paulo Afonso Leme, *Estudo de direito ambiental*. São Paulo: Malheiros Editores 1993.

3 AS LICITAÇÕES E O EIA/RIMA

3.1 OS ASPECTOS INTRÍNSECOS DA MELHOR PROPOSTA

A Lei 8.666, de 21.6.1993, em seu art. 3º, diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da igualdade entre os participantes e a selecionar a melhor e, portanto, a mais vantajosa proposta para a Administração. Presume-se, pois, que a proposta para ser vantajosa à Administração não pode apresentar condutas que provoquem danos ao meio ambiente, eis que “incumbe ao Poder Público preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, “caput”, da CF). Embora a citada Lei não seja, obviamente, uma lei de meio ambiente, não sendo, portanto, o seu papel esmiuçar com detalhes o conteúdo dos impactos ambientais negativos dessa ou daquela obra pública, a mesma adquire importância extraordinária quando examinada em conjunto com a legislação ambiental.

3.2 A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO

Ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Lei das Licitações institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no seu art. 7º, contemplando, com isso, as três fases previstas no art. 19, incisos I, II e III, do Decreto nº 99.274/90, que contém normas de conteúdo especificamente ambiental, quando diz que:

As licitações para execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I – projeto básico;

II – projeto executivo;

III – execução das obras e serviços.

Parágrafo 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

A mencionada Lei, no mesmo artigo acima, parágrafo 2º, inciso I, estabelece como requisito para que se possa efetivar a licitação de obras e

serviços a indisponibilidade do projeto básico ser submetido e aprovado pela autoridade competente: “As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;”

Daí por que, no entendimento de, Paulo Affonso Leme Machado,

A Lei de Licitações espancou qualquer dúvida de que, quando se licita, a análise do impacto ambiental já deve ter sido feita. É a ordem lógica dos atos de uma Administração Pública sadia moralmente, que não pode contratar e nem escolher com quem contratar no procedimento licitatório, sem, antes, saber qual o impacto ambiental, qual o custo e de que modo impedir ou diminuir o impacto negativo ao meio ambiente. Ausente ou irregular essa análise, nulo é o procedimento licitatório, cabendo a proposição de ação popular ou ação civil pública, com a concessão de medida liminar⁵

Ademais, se não bastasse a clareza dos dispositivos já citados, o EIA/RIMA deve preceder a abertura do edital de licitação, isto é, deve ser anterior à aprovação do projeto básico pelo órgão licenciador, momento em que recebe a denominação EPIA/RIMA⁶, quando então permitir-se-á efetivamente à Administração definir de forma adequada o custo ambiental da obra a ser licitada. Razão pela qual, no caso de obras federais, o Decreto nº 95.733/88, dispõe que:

Art. 1º - No planejamento de projetos e obras, de médio e grande porte, executadas total ou parcialmente com recursos federais, serão considerados os efeitos de caráter ambiental, cultural, e social, que estes empreendimentos possam causar ao meio considerado.

Parágrafo Único – Identificados os efeitos negativos de natureza ambiental, cultural e social, os órgãos e entidades federais incluirão, no orçamento de cada projeto ou obra, dotações correspondentes no mínimo a 1%(um por cento) do mesmo orçamento destinados à prevenção ou à correção desses efeitos.

No mesmo sentido, o assunto é regado pela Resolução do CONAMA nº 010/87:

⁵ Obra citada: **Estudo de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 60.

⁶ O Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é assim denominado genericamente, porém quando ele é realizado previamente acrescenta-se à sigla EIA, após a letra “E”, a letra “P”, que significa que o Estudo de Impacto Ambiental foi realizado previamente ao processo de licenciamento.

Art. 1º - Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área.

Art. 2º - O valor da área a ser utilizada e das benfeitorias a serem feitas para o fim previsto no artigo anterior, será proporcional ao dano ambiental a ressarcir e não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação dos empreendimentos.

Como se pode perceber, é impossível para os participantes das licitações públicas saberem os valores adequados de suas propostas se não tiverem conhecimento, antes da abertura do processo licitatório, dos Estudos de Impactos Ambientais.

3.3 A NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO EIA/RIMA

A ausência do EIA/RIMA antes do lançamento do edital, no caso de obras públicas, além de dar causa a nulidade absoluta de todos os atos do processo licitatório, independente da fase em que ele se encontrar, dá margem para ocorrência de várias irregularidades, tendo inclusive permitido que, segundo os economistas do Banco Mundial, Daniel Kaufmann e Aart Kraay, que elaboraram um banco de dados com indicadores de boa governança de 160 países, incluindo o combate à corrupção, no Brasil, a corrupção, em caso de licitações públicas, metade das empresas que participam de processos licitatórios já recebeu pedidos de propina⁷.

Não obstante a importância de referida pesquisa, a mesma não precisava ser realizada para saber que aquele que participa de um processo de licitação pública, sem que publicado o Estudo de Impacto Ambiental da obra a ser executada, ou tem informação privilegiada ou é um irresponsável e, independentemente de ser uma ou outra situação, qualquer delas que venha ocorrer, certamente, causará prejuízos aos interesses públicos.

⁷ Matéria publica na revista *Veja*, n. 1779, 27 nov. 2002, p. 55, sob o título "Corrupção Produz Pobreza".

No caso do vencedor do certame possuir informação privilegiada sobre aquilo que será exigido como custo ambiental do projeto ou de qualquer outra informação que o encoraje a fazer uma proposta melhor do que a de seus concorrentes, além de causar danos aos fins almejados pela própria concorrência na busca de uma melhor oferta, estar-se-á ferindo o princípio da igualdade. Já no caso de não se configurar qualquer informação privilegiada ou qualquer outra espécie benefício escuso, o concorrente que participa de um processo licitatório, sem antes ter conhecimento do Estudo de Impacto Ambiental do projeto licitado, igualmente causará dano aos interesses públicos, eis que esse comportamento leviano e aventureiro, indica pouca ou nenhuma responsabilidade do participante do certame e, caso ele saia vencedor, possivelmente a obra sofrerá soluções de continuidade na sua execução. Portanto, tratando-se de licitações de obras públicas, independente da modalidade da licitação que se faça, o EIA/RIMA, em caso de obras “potencialmente degradadora do meio ambiente”, revela-se necessário, não apenas em cumprimento do princípio da legalidade, mas também em respeito aos princípios da igualdade, da melhor proposta para a Administração Pública, da moralidade pública.

3.4 OBRAS QUE DEMANDAM A CONFECÇÃO DO EPIA

A Constituição Federal foi expressa em exigir a confecção do EPIA para instalação de obra ou atividade “potencialmente causadora de degradação ambiental” (art. 225, § 1º, IV). Já a Resolução 1/86 do CONAMA, ao estabelecer as atividades e obras em que se deve exigir o EIA, como não poderia deixar de ser, considerou-as como “potencialmente causadoras de degradação ambiental”. Portanto, para instruir corretamente o projeto básico da informação adequada sobre o impacto ambiental, o procedimento adequado a ser apresentado é o EPIA.

A mencionada Resolução 1/86, embora não tenha o condão de exaurir todas as obras “potencialmente causadoras de degradação ambiental”, enumera as estradas de rodagem, com duas ou mais faixas de rolamento; as ferrovias; os portos, aeroportos, oleodutos; obras para exploração de recursos hídricos, entre outras. Sendo, pois, elementar que, para que o procedimento licitatório alcance a probidade administrativa (art. 3º, da Lei nº 8.666/93), estejam essas atividades e obras com seus aspectos e custos

ambientais bem delineados no projeto básico, para que os participantes do certame não procedam desavizadamente, nem venham a alegar surpresa após a assinatura do contrato⁸, gerando como consequência a paralisação, muitas vezes, de obras e/ou serviços de relevantes interesses para a comunidade, até que se decida judicialmente a quem cabe a razão.

4 O CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS NAS OBRAS PÚBLICAS

4.1 A DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Não se pode permitir que as autoridades atuem impunemente, sob a falsa premissa de que estão defendendo o “interesse público”, quando se sabe que a população, na maioria das vezes, não foi sequer consultada sobre o assunto⁹. Até mesmo porque, no caso do EIA/RIMA, a sua confecção, apresentação e debate anterior ao lançamento do edital, além ser indispensável para se examinar a viabilidade ambiental e para futura gestão ambiental do empreendimento, é de relevância para a validade do procedimento licitatório, pois, “a ausência de detalhamento das obrigações”, do vencedor do certame, “invalida o procedimento licitatório, por contrariedade ao texto das licitações.”¹⁰

O EIA/RIMA é uma forma de se fiscalizar a discricionaridade administrativa, obrigando o administrador a motivar explicitamente sua decisão, permitindo-se, com isso, uma defesa mais eficiente por parte dos atingidos e da população em geral em termos de proteção ao meio ambiente, porém sem que se restrinja, de modo evidente, o poder discricionário da Administração Pública¹¹, eis que o seu conteúdo e conclusão não extinguem

8 MACHADO, Paulo Afonso Leme, **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores 2002. p. 247.

9 Tratando-se de obras públicas, caso o EIA/RIMA seja realizado antes do lançamento do edital, a população poderia se valer das audiências públicas para debater e examinar a real viabilidade ambiental de determinado projeto – RESOLUÇÃO CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, dispõe no seu art. 2º: “Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública”. **Legislação do Meio Ambiente**, organizada pela LTr Editora, 1999. p. 349.

10 Ver anotação de rodapé nº 13.

11 “Confinando a discricionaridade administrativa o EIA tem o condão de, pela via transversa, ampliar o controle judicial (e popular) dos atos administrativos ambientais” – OLIVEIRA, Antonio Inagé de Assis – *in* **O Licenciamento Ambiental**. São Paulo: Iglu Editora, 1998. p. 212.

a apreciação da conveniência e oportunidade que a Administração pode exercer, desde que a decisão final seja razoável, seja motivada e tenha levado em conta o próprio Estudo de Impacto Ambiental. E, para que a defesa dos interesses ambientais possa ser exercida de forma eficaz, obrigando-se a Administração Pública a motivar as suas decisões, necessário se faz que o controle ambiental do projeto seja feito desde o seu nascedouro, ou seja, faz-se necessário que o projeto político de determinado administrador, antes de se transformar em um Edital de Licitação, despendendo-se gastos de recursos públicos com um processo licitatório viciado, tenha seu projeto básico, com todas as suas peculiaridades ambientais, apreciado pelo Órgão Ambiental competente. Sendo o caso, será exigido o necessário Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA)¹², tudo com a mais ampla divulgação, para que a comunidade possa participar democraticamente da decisão e, por meio das audiências públicas, exercer, por via transversas, o controle ambiental de todas as conseqüências dos impactos ambientais negativos do empreendimento.

4.2 A IMPORTÂNCIA DO EIA/RIMA PARA ORIENTAR O PROCESSO LICITATÓRIO

É importante, pois, que o licenciamento ambiental e o EIA/RIMA, este último quando necessário e nos casos definidos pela legislação, sejam realizados pelo Poder Público, submetendo-se ao licenciamento o projeto básico, evitando-se que o licenciamento prévio fique sob a responsabilidade do vencedor de certame. Caso contrário, ficando o licenciamento para a fase posterior ao processo licitatório, restará pouca ou nenhuma flexibilidade para a sua adequação às exigências ambientais, uma vez que as suas principais características, nessa fase, já se encontram descritas e definidas no edital, ficando as partes envolvidas a ele vinculadas (art. 41, “caput”, da Lei nº 8.666/93).

Daí porque, em face do “engessamento” do projeto, mesmo que o Estudo de Impacto Ambiental recomende mudanças no seu conteúdo ou até demonstre a sua inviabilidade ambiental, haverá sempre um abrandamento

12 O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), será exigido, de acordo com o art. 225, § 1º, inciso IV, da Carta Magna, para “instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

nas exigências legais e ambientais, tornando o referido EIA/RIMA apenas uma mera formalidade. Fato esse que desestimula a participação popular no requerimento das audiências públicas, posto que, é público e notório, nesses casos, pouco ou nada importará o seu resultado, ou seja, o resultado das audiências públicas em nada influenciará nos destinos finais do empreendimento. Os dados serão sempre manipulados para que o projeto já definido em edital sofra pouco ou, na maioria das vezes, nenhuma alteração.

Sobre o tema em exame, é muito oportuna a decisão jurisprudencial abaixo:¹³

meio ambiente – obra e atividade causadora de degradação – estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental - obrigatoriedade – edital de licitação elaborado simultaneamente ao projeto executivo e dos estudos ambientais – inadmissibilidade.

Para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente e para instalação de obra e atividade potencialmente causadora de degradação do mesmo é necessário a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e da aprovação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) consoantes disposições contidas no art. 225, parágrafo 1º, inciso V, da Constituição Federal, art. 12, VIII, e art. 7º, I, combinado com o art. 6º da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, e na Resolução 001/86 do CONAMA. “E, para que o projeto de execução possa ser elaborado, minimizando as consequências da execução da obra, os estudos sobre os impactos ambientais devem ser feitos antes do processo licitatório, não se admitindo a abertura de edital de concorrência quando elaborados simultaneamente os estudos ambientais e o processo executivo, para se evitar o desperdício de dinheiro público se, ao final, concluíssem os estudos pela inviabilidade do projeto.

4.3 A NECESSIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DO EIA/RIMA

Outro aspecto importante e que merece reflexão, salvo quando a sua dispensa é legalmente prevista, é a total ausência de licitação pública para a contratação da equipe multidisciplinar na elaboração do EIA/RIMA. Salvo rara exceção, o Administrador Público, sem qualquer justificativa legal,

13 O v. Acórdão citado foi proferido pela 5ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos de Apelação Cível nº 62.043/5, ano 1996. O art. 47, da Lei 8.666/93 é claro quando diz que: “nas licitações para execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que o licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação”.

contrata o serviço para realizar o Estudo de Impacto Ambiental sem observar a necessidade da realização de concorrência pública.

Não existe qualquer previsão legal que justifique a ausência de concorrência pública na contratação da equipe multidisciplinar para elaborar o EIA/RIMA. Contudo, a administração pública, de uma forma geral, vem procedendo como se não fosse obrigado a respeitar a legislação, também, neste particular.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal é claro quando diz que:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além de ser uma exigência legal, a licitação pública para contratação da equipe multidisciplinar que irá elaborar o EIA/RIMA evitará qualquer possibilidade de vínculo pessoal entre a referida equipe e o Administrador Público, evitando que ela seja submetida aos caprichos deste que poderá influenciar inclusive na lisura do trabalho técnico a ser realizado.

4.4 A PREPONDERAÇÃO DO “FATO CONSUMADO” NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Muitos intérpretes, alguns por conveniência talvez, teimam em dizer que o EIA/RIMA deve ser realizado previamente ao início da execução do projeto, porém depois de concluído o processo licitatório, e isso acontece, com mais frequência, naqueles casos onde as obras, embora de grande vulto e causadoras de significativa degradação ambiental, vêm inseridas em segundo plano, quase que camufladas como, por exemplo, no caso dos arrendamentos portuários, onde o objeto do edital traz embutido no seu interior cláusulas que vinculam e, portanto, obrigam o vencedor do certame a executar obras de ampliação e modernização da área portuária, previamente definidas por um edital de concorrência pública, obras essas capazes de causar grandes impactos negativos no meio ambiente, cuja res-

ponsabilidade pelo seu licenciamento e elaboração do EIA/RIMA, ficam por conta do ganhador do processo licitatório, o qual, antes de apresentar sua proposta, sequer tinha idéia dos impactos ambientais a serem prevenidos, mitigados e/ou compensados. Assim, como se estivesse enganando a todos, a administração, aproveitando-se do descaso dos órgãos fiscalizadores, lança editais licitatórios, assina contratos, realiza obras, fazendo sempre o que bem entende, sem prestar contas a ninguém, como se o nosso País fosse uma terra sem lei, eis que acreditam que tudo será superado através de um termo de compromisso, o qual é firmado levando-se em conta conceitos subjetivos, de acordo com a conveniência intelectual, ou outras que sejam, de quem dele participa, sem qualquer consulta à coletividade que, em sua grande parte, passa ao largo de todas essas irregularidades, como se tais acontecimentos não lhe dissessem a respeito. E, o que é pior nisso tudo, é que nem mesmo o Poder Judiciário, salvo raras e honrosas exceções entre os seus integrantes, quer se comprometer com o cumprimento da legislação ambiental, tratando o assunto, quase sempre, de forma política, sob o fundamento de que o cumprimento da lei, após o “fato consumado”, poderia causar um maior dano ao patrimônio público do que causaria o ato que se pretende anular.

5 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

5.1 A AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS NA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As Audiências Públicas se revelam importantes instrumentos de efetivação do direito de acesso às informações ambientais¹⁴, já que é nesse momento que as conclusões alcançadas pela equipe multidisciplinar que confeccionou o Estudo de Impacto Ambiental deverão, ou pelo menos deveriam, ser extenuadamente discutidas com a população. Contudo, na prática, a exemplo dos procedimentos adotados pela Administração na elaboração do EIA/RIMA, a falta de um critério adequado também impede

14 O acesso a informação ambiental, além de ser um direito constitucional (arts 220, 221 e 225, “caput”), encontra-se previsto na legislação infra-constitucional: Lei Federal nº 6.938/81, art. 4º, inciso V, art. 9º, inciso VII e art. 10, § 1º; e as Resoluções do CONAMA de nº 001/86 e 009/87.

que as audiências públicas tenham o alcance almejado pela legislação em vigor. Na realidade, as referidas audiências transformaram-se, infelizmente, na maioria dos casos, no exercício de uma mera formalidade legal, passando de uma importante ferramenta democrática de participação popular nas decisões administrativas ambientais, para um ato formal e apático, restando à comunidade atuar de forma limitada, já que, via de regra, os organizadores das audiências públicas manipulam discretamente os seus resultados, visando evitar um debate mais profícuo sobre o tema nela examinado, utilizando, em alguns casos, sob o pretexto de manter a ordem, o aparato policial para intimidar os seus participantes.

5.2 A MANIPULAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS POR GRUPOS POLÍTICOS

Para demonstrar que não se trata de nenhum exagero, pede-se licença para se fazer a narrativa, a título de ilustração, referente à histórica audiência pública realizada em Guairá/PR., cujo assunto era o derrocamento de pedras subaquáticas na região das hoje submersas Sete Quedas¹⁵.

A mencionada audiência pública contou com a presença de representantes da comunidade local, do Ministério Público Estadual e, especialmente, a maciça presença dos pescadores profissionais que, naquele momento, envolvidos pela ideia de receber uma indenização, não questionaram as consequências dos impactos da obra sobre a ictiofauna, especialmente sobre a espécie popularmente conhecida como “Casculo”, com “habitat” preferencial nos ambientes com substratos rochosos. Atualmente, anos após a conclusão da obra, percebe-se que a referida população de peixes foi praticamente dizimada, sendo que, os poucos sobreviventes, logo após a conclusão da obra, passaram a apresentar “características morfológicas debilitadas”, consistentes em “infecções observadas em vários órgãos, consequência de uma contaminação endógena causada por possíveis modificações ambientais”¹⁶. Além das características morfológicas acima, os casculos sobreviventes, principalmen-

¹⁵ A audiência pública para o referido derrocamento de rochas foi realizada no dia 07(sete) de fevereiro de 1996.

¹⁶ Universidade Estadual de Maringá – pesquisador do Núcleo NUPÉLIA – Núcleo de Pesquisas em Limnologia, Ictiologia e Aquicultura, Professor Nakamura, Celso Vataru, parecer apresentado nos autos de Ação Ordinária de Indenização que a Colônia de Pescadores Profissionais Z – 13, de Guairá, move contra o DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, em trâmite atualmente na Única Vara Cível da Comarca de Guairá/PR., às fls. 2089.

te aqueles conhecidos popularmente como “Casculo Abacaxi” e “Casculo Preto”¹⁷, os quais predominavam na região atingida e que, na época anterior ao derrocamento, representavam a principal fonte de renda dos pescadores profissionais da região¹⁸, passaram a apresentar alto teor de contaminação por metais pesados (chumbo e cromo)¹⁹, possivelmente em consequência do funcionamento, por mais de ano, de máquinas pesadas movidas por motores a óleo diesel, motores esses que, por meio do vazamento de combustível contaminaram o meio ambiente. O mais grave nisso tudo é que tal fato, em face da ausência de uma campanha de conscientização da classe consumidora²⁰, embora denunciado à saúde pública, não impediu que a população, desatenta aos possíveis danos à saúde, continuasse a consumir a carne desses peixes contaminados.

Todos esses aspectos não foram, neste caso, sequer aventados pelo EIA/RIMA que, a exemplo de outras obras públicas, foi realizado após a conclusão do processo licitatório. Muito menos tais assuntos foram cogitados na Audiência Pública, na qual foi apresentado e proferida a leitura do Relatório de Impacto Ambiental por um engenheiro de nacionalidade argentina e que possuía um vocabulário de difícil compreensão, razão pela qual, a quase totalidade das pessoas presentes não conseguia sequer entender as palavras por ele pronunciadas, num som mesclado de palavras em português, pronunciadas de forma incompreensível, e outras num espanhol castiço e também de difícil compreensão, dando a entender que, na prática, o que se buscava, com aquela encenação toda, era cumprir uma mera formalidade legal, com a realização daquela audiência pública²¹.

17 O “Casculo Abacaxi” possui a denominação científica de “Megalancistrus aculeatus” e “Casculo Preto” é denominado cientificamente de “Rhinelepis aspera”.

18 Segundo o Laudo Pericial apresentado pelo Núcleo Nupélia da Universidade Estadual de Maringá, nos autos de Ação Ordinária de Indenização que os pescadores profissionais movem contra o DER/PR, “Sua importância nos desembarques que ocorriam na cidade de Guaira era elevada, chegando a 95% do total comercializado neste local”.

19 Estudos de ictioparasitologia feitos pelo Dr. PAVANELLI, Gilberto C. e pelo MSc. TAKEMOTO, Ricardo M., sob a coordenação geral do Dr. AGOSTINHO, Angelo A., da Universidade Estadual de Maringá-UEM, no trabalho denominado “Avaliação do Estoque do Casculo Preto, “Rhinelepis aspera”; Casculo Abacaxi, “Megalancistrus aculeatus” e Casculo Branco, “Hypostomas sp”, no Rio Paraná, nas Imedições da Cidade de Guaira”, em novembro de 1997, p. 30.

20 A Declaração do Rio de Janeiro/92, em uma das frases do Princípio 10, afirma que, “no nível nacional, cada indivíduo dever ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades”. MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, São Paulo, 2002. p. 74.

21 Diz MACHADO, Paulo Afonso Leme, na obra retro, p. 239, que “Seria mera aparência uma Audiência Pública, quando a decisão lá estivesse tomada ou não se permitisse nessa audiência a colheita de elementos de provas, trazidos por pessoas que pertencessem à equipe multidisciplinar”.

5.3 A NECESSIDADE DE MELHOR REGULAMENTAR AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Como se viu no exemplo histórico narrado, quando existe interesse político do Administrador Público na realização de uma determinada obra, este coloca em prol desta todo seu “poder” e toda a estratégia política que estiver a seu alcance, culminando por conseguir, por meio de pessoas infiltradas estrategicamente nas bases sociais, convencer a população incauta de benefícios inimagináveis, os quais fazem parecer necessário o sacrifício ambiental exigido pelo projeto.

Diante da realidade, justifica-se uma regulamentação mais específica do instituto, visto que, parece ser essa a única maneira para que as audiências públicas deixem de ser apenas um espetáculo teatral, onde o povo é visto apenas como massa de manobra para que políticos inescrupulosos alcancem os seus objetivos, com a realização de obras de grande impacto ambiental, cujo resultado prático nem sempre alcança os benefícios sociais propagados.

6 A DEFESA DO MEIO AMBIENTE E O ERÁRIO

6.1 O “PODER” E SUAS JUSTIFICATIVAS PARA BURLAR A LEGISLAÇÃO

Ainda que fosse possível colocar em uma balança esses dois pesos, deixando-se de lado a hipocrisia de alguns setores da sociedade que fala em defesa ambiental como algo apenas teórico, a lógica deveria fazer com que prevalecesse a proteção ao meio ambiente, bastando, para tanto, utilizar-se dela para se fazer o seguinte e simples raciocínio: o erário, caso venha a sofrer prejuízos, poderá ser ressarcido e responde por tal ressarcimento o patrimônio dos causadores dos danos; e, se os danos forem causados ao meio ambiente, dependendo de sua gravidade (destruição do “habitat” de uma determinada espécie, por exemplo, com as explosões realizadas para o derrocamento de pedras subaquáticas para viabilizar a execução de um determinado projeto), jamais será possível reverter a situação, por mais que se utilize de medidas mitigadoras e/ou compensatórias. Infere-se desse

simples raciocínio que, inobstante as justificativas fantasiosas, caso não seja possível a conciliação, deve, ou seja, pelo menos deveria, prevalecer a defesa ao meio ambiente como resultado de um possível confronto entre esses dois interesses públicos.

6.2 A IMPORTÂNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS E SUA INFLUÊNCIA PEDAGÓGICA

O reconhecimento da nulidade absoluta do edital pela Autoridade Judiciária, quando for esse o caso, ainda que o contrato resultante da licitação já tenha sido assinado e as obras iniciadas, mesmo que a essa altura muitos dos danos ambientais tenham sido concretizados, atuaria junto a sociedade de forma pedagógica, pois, todos administradores, diante de situação semelhante, seriam alertados de que, ao se aventurarem em abrir um processo licitatório, sem antes apresentar o EIA/RIMA para que o projeto seja discutido e debatido com a comunidade, buscando-se a forma mais adequada de se evitar possíveis danos ambientais, ou mesmo a maneira mais justa e correta de mitigá-los e/ou compensá-los, seriam responsabilizados, inclusive com o próprio patrimônio, por tamanha leviandade administrativa.

7 O EXAME DE UM CASO CONCRETO

7.1 O EDITAL DE LICITAÇÃO DO PORTO PÚBLICO DE ITAJAÍ/SC

Para melhor ilustrar o assunto, mire-se no exemplo de um caso concreto: no ano de 2001, a Superintendência do Porto Público de Itajaí/SC, porto esse pertencente à União, mas que tem sua administração municipalizada em razão de um convênio com o Município, resolveu lançar Edital de Licitação²² visando o arrendamento de parte do porto público, tendo o licenciamento ambiental sido feito inicialmente perante a FATMA²³, sem que tal órgão exigisse, neste caso, pela dimensão do empreendimento e por

22 Edital de Licitação nº 005/2001, visou o arrendamento de parte do Porto Público e obras de ampliação e modernização de toda a área portuária – projeto TECONVI - Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí.

23 FATMA: Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente de Santa Catarina.

previsão legal²⁴, o competente Estudo de Impacto Ambiental e o indispensável Relatório de Impacto Ambiental.

A comunidade local, através de uma ONG e de um Sindicato de Trabalhadores Portuários²⁵, ingressou com uma ação civil pública perante a Justiça Federal de Itajaí, pleiteando que o Edital fosse declarado nulo, dentre outros motivos, pela ausência do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, sob o argumento jurídico de que o aludido estudo e seu relatório teriam que ter sido realizados anteriormente ao lançamento do edital licitatório, quando a população poderia solicitar audiências públicas para discutir a exequibilidade ambiental do projeto, uma vez que ele afetaria o meio ambiente natural, cultural, social e paisagístico da cidade, pois o Porto de Itajaí encontra-se inserido em uma parte histórica da cidade e bem próxima ao centro comercial local.

Como contra-argumento, a Superintendência do Porto de Itajaí alegou que:

a licitação e o arrendamento não oferecem nenhuma ameaça ao meio ambiente eis que, só após a assinatura do contrato, irá a Arrendatária iniciar o desenvolvimento de seus projetos e, só após a aprovação do Projeto Executivo das Obras do TECONVI, estará a arrendatária apta a levar sua documentação à aprovação perante os órgãos competentes, inclusive de meio ambiente²⁶.

Percebe-se que o argumento apresentado pela Superintendência do Porto de Itajaí para contrapor ao argumento das Autoras da mencionada ação civil pública, era exatamente aquele velho e batido refrão pelo qual o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental ficarão por conta do vencedor do certame e que serão feitos após a aprovação do Projeto Executivo das Obras.

7.2 O EIA/RIMA TRANSFORMADO EM MERA FORMALIDADE

É de se indagar, neste caso e outros tantos semelhantes: como será possível a comunidade debater a viabilidade ambiental de um determinado projeto, por meio de uma audiência pública, se ele já foi licitado, tendo o edital

²⁴ No caso de licitação para realização de obras de ampliação e modernização portuárias, a Lei Federal nº 8.630/93 prevê a obrigatoriedade na elaboração do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no art. 4º, parágrafo primeiro.

²⁵ ONG – Associação Ecológica Resistência Verde e SINDICATO – Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga e Capatazia nos Porto de Itajaí e Florianópolis/SC.

²⁶ Argumentos constantes da Contestação da Superintendência do Porto de Itajaí, nos autos de Ação Civil Pública, autos nº 2001.72.08.001026-9, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Itajaí/SC.

apresentado a definição de todas as suas características e estando os proponentes a ele amarrados por força das cláusulas editalícias? É evidente que, nesta fase, do processo licitatório haverá um enorme prejuízo aos cofres públicos e também ao vencedor do certame, se tal obra for julgada inadequada ambientalmente. Ou ainda, mesmo que seja julgada ambientalmente possível sob determinadas condições, isto é, desde que hajam medidas mitigatórias ou compensatórias, como poderá o vencedor do certame ter certeza de que o preço por ele apresentado será financeiramente adequado, se ele sequer sabia quais seriam essas medidas e quais as despesas que elas acarretariam?

Diante da dificuldade em se dar respostas convincentes a tais questionamentos, resta concluir que tanto o Poder Público (Superintendência do Porto), quanto o vencedor do certame, foram levianos em suas proposições, aquele por lançar o Edital de Licitação sem saber quais seriam as consequências ambientais das obras licitadas e suas reais dimensões, uma vez que nenhum Estudo de Impacto Ambiental fora feito para avaliá-las e, este último, por apresentar uma proposta de preço sem ter como avaliar o quanto terá que gastar para evitar, mitigar e/ou compensar os danos ao meio ambiente que, no caso específico, poderiam ser muitos²⁷.

7.3 QUANDO O JUDICIÁRIO DECIDE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO

À época, após ouvir todos os interessados, o MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal de Itajaí, na pessoa de Franco Mattos Silva, concedeu em parte a liminar:

[...]para suspender, até o julgamento final da ação civil pública, todos e quaisquer atos da concorrência inaugurada pelo Edital nº 005/2001, da Superintendência do Porto de Itajaí, fixando em relação à ré, multa de R\$ 5.000.000,00(cinco milhões de reais) para o caso de descumprimento, tendo em conta as proporções do projeto, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis.²⁸

²⁷ As obras para ampliação e melhoramento da área portuária arrendada causarão, neste caso, impactos ambientais negativos no meio ambiente natural, já que o porto está localizado às margens do Rio Itajaí-Açu e na Zona Costeira; causarão impactos negativos no meio ambiente cultural e urbanístico uma vez que as obras atingirão o centro histórico da cidade e, também, boa parte do centro comercial, culminando com a alteração do sistema viário que não se encontra preparado para suportar o aumento de fluxo de caminhões pesados, isso sem falar dos impactos sociais.

²⁸ Um dos fundamentos do magistrado para conceder a liminar, foi de que: “[...] correr-se-ia o risco de virem a formar-se situações jurídicas subjetivas passíveis de reversão pela eventual sentença de procedência do pedido”.

7.4 O PODER JUDICIÁRIO, O “PODER” POLÍTICO E O MEIO AMBIENTE

Inconformada com a liminar concedida, a Superintendência do Porto de Itajaí ingressou junto ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região – Porto Alegre, com o recurso de Agravo de Instrumento, em que obteve o efeito suspensivo do recurso, permitindo a continuidade do processo licitatório, com a abertura das propostas e a apresentação de um vencedor para o certame, o qual, de imediato, assinou o Contrato de Arrendamento de parte do Porto Público que foi objeto da licitação²⁹ e iniciou as obras de ampliação e melhoramento do Porto³⁰, tendo inclusive realizado o derrocamento de lajes de pedras existentes leito do Rio Itajaí-Açu para aumentar o calado de acesso ao Porto, provocando a morte de centenas de peixes, e, tudo isso, sem que o Estudo de Impacto de Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental tivessem sido apresentados e, mediante audiências públicas, oferecido à comunidade a oportunidade para debater o assunto.

Na sequência da narrativa, teve-se que, após acirrado embate jurídico, inclusive com recursos junto ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região e até junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo as Autoras inclusive obtido, tanto em primeiro grau, quanto em grau de recurso, parecer favorável à sua tese de que o EIA/RIMA deveria ter sido apresentado antes da abertura do processo licitatório³¹, as partes retornaram ao primeiro grau, onde foi realizada uma audiência de conciliação, na qual se percebia o empenho da Administração no sentido de se fazer um acordo, na busca desenfreada de se evitar a declaração de nulidade absoluta do Edital de Licitação.

Nessa audiência, por se tratar de uma ação civil pública, permitiu-se a presença, além das partes e seus respectivos procuradores é óbvio, de

29 Contrato de Arrendamento nº 030/01 entre a Superintendência do Porto e o vencedor do processo licitatório.

30 Superintendência do Porto de Itajaí (SPI) informou ao juízo, através de sua contestação, que havia contratado a Univale – Universidade do Vale do Itajaí para realizar o EIA/RIMA.

31 O Procurador da República, Mark Torronteguy Weber, emitiu parecer pugnando pela manutenção da liminar concedida e o seu colega Procurador Regional da República, Elton Ghersel, em fase de recurso, assim concluiu: “Sem a caracterização adequada das obras ou complexo de obras a serem executadas não é possível que se dê cumprimento aos princípios da isonomia e da seleção da melhor oferta (Lei 8.666/93, art. 3º). A administração não pode julgar a melhor oferta, porque cada licitante poderá, depois, propor obras de complexidade e qualidade diferentes. E se essas qualidades dessas obras não são de interesse da administração (mas apenas do operador da instalação), então não deveria haver obrigatoriedade na sua realização. Assim, vê-se que a questão não é somente de relevância ambiental. A ausência de detalhamento das obrigações da arrendatária (isso segundo a agravante, porque como já foi mencionado não há no instrumento cópia do projeto básico) invalida o procedimento licitatório, por contrariedade ao texto de lei das licitações”.

representantes da comunidade local. E foi exatamente, neste momento, ao ouvir a manifestação da comunidade, é que se pode aferir o verdadeiro impacto ambiental das obras de modernização e ampliação portuária, as quais, mesmo advindas por força de um edital absolutamente nulo, durante todo o período em que o recurso de agravo se encontrava no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, foram levadas avante, sem qualquer Avaliação de Impacto Ambiental.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os aspectos abordados servem para demonstrar e, para isso foram utilizados exemplos práticos, o quanto é importante o EIA/RIMA para garantir, em primeiro lugar, o respeito à legislação ambiental e a preservação de nossas riquezas naturais; e, em segundo lugar, para evitar o desperdício do dinheiro público com procedimentos licitatórios irregulares. Além disso, serviu para demonstrar a forma hipócrita com que o meio ambiente, em caso de obras e serviços públicos, vem sendo tratado em nosso país, desprezando-se, muitas vezes, aquilo que é o óbvio em matéria de legislação, para permitir que alguns administradores e algumas autoridades, em nome do “interesse público”, causem danos irreversíveis ao patrimônio natural, cultural, social, histórico e paisagístico de toda uma sociedade, afastando-se definitivamente o direito das gerações presentes e futuras de se beneficiarem da previsão constitucional (art. 225, caput) de que todos têm o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

No que se refere à legislação, não obstante o grande arcabouço legislativo sobre o tema, permitindo-se ao interprete uma conclusão favorável para que o EIA/RIMA seja realizado antes mesmo da abertura do processo licitatório, naqueles casos, evidente, em que o mesmo for exigível³², faz-se necessária uma maior especificidade legal sobre o assunto, evitando-se que as possíveis lacunas sejam interpretadas de forma a permitir que as obras e serviços públicos continuem, impunemente, sendo os responsáveis pelos maiores e mais graves danos ao meio ambiente.

³² Ver art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição Federal; arts. 6º, 7º, § 1º, 12º, da Lei 8.666/93 e a Resolução nº 01/86 do CONAMA.

Por outro lado, não basta uma legislação clara e específica se o seu intérprete busca amoldá-la aos interesses momentâneos de grupos políticos, isto é, de nada adianta a exigência legal do EIA/RIMA, das Audiências Públicas e, até mesmo, do licenciamento ambiental, se tais institutos são amoldados, na prática, aos sabores dos interesses momentâneos de determinadas lideranças políticas.

Os artificios utilizados pelos maus administradores são muitos, desde a festejada imprensa que, salvo raras e honrosas exceções, sempre está disposta a afagar aquele que está exercendo o poder, até Audiências Públicas, realizadas em locais ermos e sem a necessária publicidade, naquela premissa inescrupulosa de que, quanto menos público presente melhor para a aprovação do licenciamento ambiental do projeto. Todavia, não se pode olvidar que:

*Poucas pessoas hoje, que vivem ou não, em sociedades industrializadas podem alhear-se às preocupações com o meio ambiente. Muito já se escreveu sobre o destino que espera a humanidade para que as previsões dos ecólogos mais pessimistas possam ser ignoradas. De fato, alguns dizem que a civilização está tão próxima do colapso que quase nada pode ser feito para prevenir a catástrofe. Os comentários mais otimistas, todavia, enfatizam que, a tomada de consciência dos perigos e a adaptação de tecnologia possibilitará a sua sobrevivência.*³³

Em decisão histórica, o então Presidente do STF, Ministro Marco Aurélio de Mello, deixou-nos uma profícua lição quando, ao analisar os argumentos de que o reconhecimento da nulidade do Estudo de Impacto Ambiental de uma determinada usina hidrelétrica iria atrasar o cronograma da obra e que tal representaria um óbice ao progresso do país, referindo-se à necessidade de obediência a legislação ambiental vigente, disse que: “Não se trata de criar óbice ao desenvolvimento, mas de se proceder com segurança, visando-se a elucidar os parâmetros que devem nortear o almejado progresso. Hão de estar, em tudo, afinados com os ditames constitucionais.”³⁴

Diante da caótica situação e do “poder” daqueles que manipulam a opinião pública para atingir os seus escusos interesses, resta-nos, além de

³³ BENN, FR.; MCAULIFFE, C. A. Química e poluição. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981. Citado por Sérgio Renato Vaz, em sua tese de mestrado Estudo de aspectos químicos e físico-químicos do Lago do Parque do Ingá, Maringá, Paraná, 1996.

³⁴ Então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, ao manter os efeitos da liminar que impediu o início das obras de construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, na região da Volta Grande do Xingu, no Pará.

combatê-los é claro, rogar à mãe natureza para que proliferem os homens bons e que eles tenham cada vez mais acesso às decisões, mormente, nas questões relativas ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BENN, FR.; MCAULIFFE, C. A. **Química e poluição**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

CORRUPÇÃO produz pobreza. **Veja**, n. 1779, 27 nov. 2002.

GRAF, Ana Cláudia Bento. **Direito ambiental em evolução**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. São Paulo: LTr Editora, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudo de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

OLIVEIRA, Antonio Inagé de Assis. **O licenciamento ambiental**. São Paulo: Iglu Editora, 1998.

